



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>15207/20</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ.</b>
<b>AUTORIDADE Responsável:</b>	<b>Paulo Cesar Ferreira Batista</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Termos Aditivos ao contrato nº 00001/2019 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC 00015/21

Os presentes autos tratam da análises de termos aditivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 00001/2019 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores, objeto do Processo TC nº 02918/19, ao qual foi anexado os autos do Processo TC 07038/19.

A Auditoria emitiu o relatório de fls 36/40 informando que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 00001/2019), objeto de análise no Processo TC nº 02918/19 apresentou diversas irregularidades.

O interessado foi notificado, mas deixou o prazo escoar in albis. Realizada nova notificação ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, não houve por parte do interessado qualquer manifestação.

Por meio da RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00035 /20 foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria, às fls. 270/282, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



II do artigo 56 da LOTC/PB, mas também não houve por parte do interessado qualquer manifestação.

O Ministério Público de Contas se posicionou nos autos do Processo 02918/19 pela:

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 001/2019, e do contrato dele decorrente, em razão das inconsistências constatadas no posicionamento técnico fls. 270/282, com provocação formal da Câmara Municipal de Santa Cruz acaso ainda vigente o referido ajuste contratual, para os fins de suspensão do contrato e outras medidas de jaez administrativo, na condição de tutelar do Controle Externo da Administração Pública Municipal;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes e
- d) RETIRADA DE EXTRATOS pertinentes dos presentes, seguida do TRASLADO, para os autos da Prestação de Contas Anuais do antes nominado Prefeito de Santa Cruz, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras notas observatórias.

Além de não atender as notificações deste TCE-PB, em consulta no SAGRES evidencia que os pagamento ao credor deste contrato, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA já totalizam R\$ 653.541,50, inclusive com o cadastramento de parte desta despesa como "Tomada de Preço" e "Dispensa por valor", em aparente descaso com a qualidade das informações prestadas a este Tribunal de contas.

Vale registrar, ainda, que a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30 não tem autorização para comercialização de combustíveis, conforme dados obtidos no site da Receita Federal.

O Primeiro Aditivo (Processo TC nº 15207/20) altera a vigência para 02/02/2021, e Segundo Aditivo (Processo TC nº 04109/21) traz nova prorrogação, até 02/02/2022. Não obstante a juntada dos documentos exigidos pela RN TC nº 09/2016, entende-se que se tratam de aditamentos flagrantemente irregulares, pois decorrem de licitação viciada desde a origem.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Concluiu a Auditoria nos presentes autos que foram preenchidos os requisitos de indícios de irregularidades e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pelo prosseguimento irregular desta contratação deste 2019, ao arrepio das notificações do Processo TC 02918/19 que resultaram no silêncio do gestor responsável, bem como pelas irregularidades apontadas neste relatório. Assim, com arrimo no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE-PB, sugeriu a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 0001/2019, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas e, comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB, com envio de cópia deste relatório, para providências a seu cargo. Por fim, entendeu que os aditivos (Processos TC 15207/20 e 04109/21) são irregulares.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

### **Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelaramente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

**§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### O RELATOR DECIDE:

**DETERMINAR** a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos e despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo do Pregão Presencial nº 00001/2019, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DETERMINAR** a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 16 de março de 2021.

Assinado 16 de Março de 2021 às 11:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR